

TC 030.712/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de João Costa/PI

Responsável: Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08) e Construtora Planos Ltda. (CNPJ: 05.143.962/0001-13)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor da Sra. Alaíde Gomes Neta, ex-prefeita do município de João Costa/PI, período de gestão 2009 a 2012 (peça 2, p. 16), em razão da omissão da prestação de contas final do Convênio 1.958/2006 (Siafi 569809), celebrado entre a Funasa e o Município de João Costa/PI, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água nos povoados de Santo Inácio e Morro dos Apolinários, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 7).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor total de R\$ 103.000,00, com a seguinte composição: R\$ 3.000,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 100.000,00 à conta da Funasa (v. peça 1, p. 9 e 393), liberados por meio das seguintes ordens bancárias:

Ordem Bancária (OB)	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Ref.
2009OB801893	20.000,00	23/3/2009	Peça 1, p. 93
2010OB804818	30.000,00	24/5/2010	Peça 1, p. 99
2012OB808480	50.000,00	11/12/2012	Peça 1, p. 199

3. A vigência do ajuste foi prevista inicialmente para o período de 30/6/2006 a 30/5/2007 (peça 1, p. 45), no entanto, em virtude de vários termos aditivos (v. peça 1, p. 79, 87, 89, 95, 97, 101, 103, 187, 195, 201, 219 e 221) a vigência foi prorrogada para o dia 18/6/2014, com prestação de contas prevista para o dia 17/8/2014 (peça 1, p. 392).

4. Em 19/10/2012, foi realizado pela Funasa visita técnica que constatou que a meta física foi executada no percentual de 50% do convênio (peça 1, p. 197-198).

5. O Sr. Gilson Castro de Assis, prefeito atual (gestão 2013-2016, peça 2, p. 18) e a Sra. Alaíde Gomes Neta, ex-prefeita na gestão 2009 a 2012 (peça 2, p. 16), foram notificados para apresentação da prestação de contas final (peça 1, p. 223-231 e 235-241, respectivamente).

6. O Sr. Gilson Castro de Assis respondeu a notificação informando, em síntese, que não teve participação na execução do convênio e que o município ingressou com representação criminal contra os gestores anteriores (v. peça 1, p. 243 -267, 279-291).

7. Na sequência, foi expedido o Parecer Financeiro 301/2014 com as seguintes irregularidades/impropriedades (peça 1, p. 295-297):

- 1) Omissão da Prestação de Contas Final referente as parcelas 2ª e 3ª, devendo apresentá-la ou ressarcir ao Erário o valor de R\$ 80.000,00, que devidamente corrigido perfaz ao valor de R\$ 106.379,14, conforme Demonstrativo de Débito e GRU, anexos, com posterior encaminhamento do comprovante de devolução a esta Concedente para compor o processo;
 - 2) Parecer Técnico da DIESP, fls.289,289v [peça 1, p. 197-198], informa que a meta física alcançou 50% do que preconiza o plano de trabalho aprovado, com inexecução de 50%. Entretanto como prestou contas de 20% dos recursos liberados, será aprovado apenas o valor correspondente a R\$ 20.000,00;
 - 3) Apresentou a Nota Fiscal nº 0556, de 28/07/2009, fl.244, no valor de R\$ 21.000,00, sendo que o RECIBO fornecido pela Construtora foi de R\$ 19.800,00, datado de 28/06/2009, fl. 245, e outro recibo no valor de R\$ 818,60, datado de 04/05/2010, perfazendo o total de R\$ 20.618,60, inferior ao valor da nota fiscal, devendo apresentar o restante do recibo referente a tal Nota Fiscal;
 - 4) Apresentar documentação comprobatória de recolhimento e/ou retenção dos tributos (ISSQN, INSS e IRRF, se for o caso) referente às Notas Fiscais nºs 0556, em cumprimento a Lei de responsabilidade fiscal, ou devolver o valor referente aos referidos recolhimentos e/ou retenção;
 - 5) Na Licitação o valor Homologado foi R\$ 102.222,64 com a empresa CONSTRUTORA PLANOS LTDA, sendo inferior ao pactuado que foi R\$ 103.093,00, resultando numa diferença de R\$ 870,36 a ser devolvido na ocasião da prestação de contas final;
8. Diante disso, a Sra. Alaíde Gomes Neta fora novamente notificada (peça 1, p. 299-307).
9. Após isso, o Parecer Financeiro 312/2014, nos moldes do parecer financeiro anterior, sugeriu a aprovação da prestação de contas parcial com ressalvas, no valor de R\$ 20.770,93 (R\$ 20.000,00 de recursos federais, R\$ 618,60 de contrapartida e R\$ 152,33 de rendimentos de aplicação financeira), visto as impropriedades elencadas no item anterior, e não aprovação de R\$ 80.000,00 referente a omissão da prestação de contas final (peça 1, p. 317-319). Procedendo-se a nova notificação da Sra. Alaíde Gomes Neta (peça 1, p. 376).
10. No relatório de tomada de contas especial, acostado na peça 1, p. 378-386, em que os fatos estão circunstanciados, foi atribuída responsabilidade à Sra. Alaíde Gomes Neta, ex-prefeita do município de João Costa/PI, período de gestão 2009 a 2012 (peça 2, p. 16), em razão da omissão da prestação de contas final do Convênio 1.958/2006, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 80.000,00 (deduzida a quantia recolhida de R\$ 1.087,28), inscrevendo-se o nome da responsável na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 105.291,86, referente ao numerário originalmente descentralizado acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme Nota do Sistema 2015NS004380, de 3/3/2015, peça 2, p. 14.
11. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer de Dirigente, todos sob o n. 1424/2015, com manifestação pela irregularidade das contas (peça 2, p. 20-25). Em seguida, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 2, p. 26).
12. No âmbito do TCU (peça 4) foi proposta citação da Sra. Alaíde Gomes Neta, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas da 2ª e 3ª parcelas, bem como inexecução de 50% da meta física dos recursos repassados no âmbito Convênio 1.958/2006 (Siafi 569809).
13. No entanto, tendo em vista que a Funasa apresentou Relatório Complementar de TCE e outros documentos relacionados (peças 8-11), o feito foi restituído à 1ª Diretoria, para análise e nova instrução.

EXAME TÉCNICO

14. Nesse comenos, em análise dos novos elementos carreados aos autos, verificou-se mudança no panorama delineado na Instrução constante da peça 4.
15. A Sra. Alaíde Gomes Neta apresentou, intempestivamente, junto à Funasa, a prestação de contas final do convênio em voga (peça 8, p. 4-49, peça 9 e peça 10, p. 1-7).
16. Diante disso, a Funasa, em visita *in loco*, constatou a execução do objeto do convênio em 50,23%, por intermédio do relatório de visita técnica (peça 10, p. 12-13 e 17-18), situação ratificada pelo Parecer Financeiro 28/2016, que não aprovou o valor de R\$ 48.953,23 (peça 10, p. 25-29).
17. Ato contínuo, foi expedido Relatório Complementar de TCE 18/2016 (peça 11, p. 40-42) atribuindo responsabilidade solidária à Sra. Alaíde Gomes Neta e à empresa Construtora Planos Ltda.
18. No entanto, nesse ponto, em análise dos relatórios das visitas técnicas realizadas em 19/10/2012 (peça 1, p. 197-198) e de 5/2/2016 (peça 10, p. 12-13 e 17-18), que embasaram a conclusão pela inexecução parcial do ajuste, e evoluindo o entendimento, verificou-se inconsistências cruciais para o prosseguimento do feito.
19. O relatório de 2016 afirma que o sistema de abastecimento de água na localidade Morro dos Apolinários está em funcionamento, mas que alguns itens não foram considerados na mensuração do percentual de execução, por supostamente terem sido executados com recursos da própria municipalidade, pela gestão atual, segundo relatos de moradores, confirmados pelo prefeito atual (peça 10, p. 13).
20. Contudo, no relatório de 2012, (peça 1, p. 197-198), realizado ainda na gestão da Sr. Alaíde Gomes Neta (2009 a 2012, peça 2, p. 16), já constava a informação de que o sistema da localidade Morro dos Apolinários estaria em funcionamento, relatando, ainda, a construção de aproximadamente 220 metros de rede adutora, 1.615 metros de rede de distribuição e reservatório elevado de 5 m³, sistema de energia elétrica, itens que foram zerados no relatório de 2016 (peça 10, p. 17).
21. Diante desse aspecto, restam frágeis as declarações de moradores e do atual prefeito de que o sistema de abastecimento dessa localidade tenha sido construído pela atual gestão, haja vista que a sua execução foi constatada pela própria Funasa ainda na gestão anterior.
22. Assim, tomando-se por base o princípio da verdade material, não se pode desconsiderar que o sistema da localidade Morro dos Apolinários encontrava-se em funcionamento desde 2012, bem como que houve a construção de aproximadamente 220 metros de rede adutora e 1.615 metros de rede de distribuição, entre outros itens importantes (peça 1, p. 198). Não está claro, portanto, o motivo de a Funasa ter informado a construção de tais itens em seu relatório de visita técnica originário (peça 1, p. 197-198), mas não os ter considerado nas medições. Ao que parece, os referidos itens só não foram formalmente aceitos à época porque a prefeitura só havia solicitado a medição da localidade Santo Inácio, conforme se depreende do seguinte trecho do relatório de 2012: “Considerados nessa análise somente os serviços realizados na localidade Santo Inácio, conforme solicitado no boletim de medição”.
23. **Nessa linha, mesmo que algum item da localidade Morro dos Apolinários possa não ter sido executado, aqueles itens que efetivamente foram executados deveriam ter sido considerados na quantificação do eventual débito, sob risco de violação ao art. 210 do RI/TCU,** já que ambos os sistemas encontram-se em funcionamento e atendendo a população (peça 1, p. 198). Por todo o exposto, não é possível formar firme convicção sobre a existência de débito na execução do Convênio 1.958/2006.
24. Cabe ressaltar, também, que no aspecto financeiro, a municipalidade apresentou, intempestivamente a prestação de contas final (item 15), a qual não teve nenhum questionamento no Parecer Financeiro 28/2016 (peça 10, p. 25) no sentido do rompimento do nexo de causalidade entre

os recursos federais repassados e a execução do objeto do ajuste, fato que também indica a inexistência de débito nesse sentido.

25. Neste diapasão, não havendo elementos que permitam formar plena convicção acerca da existência do débito, propugno pelo arquivamento da presente TCE, ante a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme prescreve o artigo 212 do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

26. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Fundação Nacional de Saúde, à Sra. Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08) e à Construtora Planos Ltda. (CNPJ: 05.143.962/0001-13).

SECEX-PI, 3/10/2016.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9421-8